



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nm	00025073520145020042
RECURSO ORDINÁRIO DA	42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRENTE:	IVANALDO ALVES DE SOUSA
RECORRIDOS:	ALLPARK EMPREEND PARTIC SERV S/A

Adicional de insalubridade. Manobrista de hospital.

O anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78 estabelece critérios rígidos para aferição do risco de contato com agentes biológicos. O reclamante em suas atividades de manobrista, não mantinha contato permanente com pacientes, animais e material infecto-contagante.

Versa a hipótese sobre recurso ordinário interposto pela reclamante em face à r. sentença de fls. 159/162 da lavra da MM. **Juíza Raquel Simões**, complementada pela decisão de Embargos de fl. 169 que julgou o feito procedente em parte, cujo relatório adoto.

Postula a recorrente através das razões de fls. 171/172 a reforma da r. sentença de primeiro grau eis que devido o adicional de insalubridade.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente.

Não há manifestação circunstanciada do M.D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. Admissibilidade.

Tempestivos, com regular representação (fls.26), sendo o reclamante isento das custas, conheço do recurso interposto, vez que atendidas as formalidades legais. Deixo, todavia, de conhecer do recurso quanto à alegação de ausência de perícia para constatação de eventual adicional de periculosidade, vez que instado o reclamante a se manifestar acerca do laudo pericial, quedou-se inerte, operando-se, pois, a preclusão.

2. Mérito. Adicional de insalubridade.

Alega o recorrente, singelamente, fazer jus ao adicional de insalubridade verificado no laudo pericial de fls.134/140, posto que, nas funções de manobrista, estava exposto a agentes insalubres, pois mantinha contato com pacientes contaminados .

Sem razão.

O anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78 estabelece critérios rígidos para aferição do risco de contato com agentes biológicos. Embora o reclamante/recorrente em suas atividades de manobrista estivesse sujeito a algum risco, não havia contato permanente com pacientes, animais e material infecto-contagante.

Isso porque, não prestava sequer os primeiros socorros, quanto menos tratava diretamente dos enfermos. Assegurar o seu pedido importaria em desprezar o verdadeiro intuito da norma, qual seja, o de remunerar de forma diferenciada os profissionais da área de saúde constantemente expostos ao risco de contágio.

Assim, como bem delineado na decisão recorrida, embora o laudo tenha atestado a insalubridade vindicada, o julgador não está a ele adstrito, nos termos do art. 479 do CPC, pelo que, **mantenho**.

DO EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo reclamante, exceto quanto à alegação de ausência de perícia para constatação de eventual adicional de periculosidade e, no mérito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, mantida a r. sentença recorrida.

ANTERO ARANTES MARTINS
Desembargador Relator